

PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023

Referência: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. RECURSO CONHECIDO E INDEFERIDO.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução, com o fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos para execução de obras de construção de auditório, construção de ponto de apoio de agentes de endemias e Rede de Frio (depósito e armazenamento de vacinas) na Rua Mecânico José Português s/n, São Cristóvão, Ouro Preto/MG, questionando acerca da classificação da empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., segundo consta de fl. 262/275, uma vez que fora apresentada uma CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (CREA-MG), fl. 186, com data já vencida, quando da análise dos documentos habilitatórios.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso para reconsiderar a classificação da empresa, já que a Comissão Processual Licitatória habilitou a empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em virtude da aplicação do art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93, Ata de Abertura e Julgamento (fl. 251), e parecer favorável do gestor no pertinente a habilitação técnica às licitantes (fl. 257/258), o que culminou na Ata de Julgamento e Habilitação (fl. 259), classificando tanto a Recorrente como a Recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que, em suas razões, alegou que o recurso não deveria ser acolhido, pois seria rigorismo excessivo não considerar uma certidão que tem por finalidade averiguar se a licitante encontra-se devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Entende a Recorrente que em caso e necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permitiria a realização de diligência junto à entidade profissional competente, consoante art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Eis o relatório.

2) DO JULGAMENTO

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, assiste razão ao Departamento de Atos e Contratos Administrativos – DACAD, quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente**, manifestando no sentido de manter a habilitação da Empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Publique-se e cumpram-se os atos decorrentes.

Ouro Preto, 27 de abril de 2023.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto